



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13817.720026/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.090 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente MARIA APARECIDA BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 74, I do RIR/99.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando restar comprovado a ocorrência da retenção das contribuições previdenciárias pela fonte pagadora, por documentação hábil e idônea.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 25/27):

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Santo André/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 9.766,75, atualizado até 30/12/2013.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2009**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, **dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no montante de R\$ 18.372,56**, pois, *analisando os documentos apresentados em resposta à Intimação verificamos que o contribuinte comprovou o valor de R\$ 2.971,71 de contribuição à previdência oficial; não foi comprovado o restante deduzido pertencente ao contribuinte, referente ao processo, portanto, não sendo possível identificá-lo foi glosado em sua DIRPF/2009.*

O(A) contribuinte apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em apertada síntese, são os que seguem:

... comprovando, a impugnante, que efetuou todas as informações de forma clara e cristalina, inclusive, através da declaração de rendimentos fornecida pela sua Empregadora, bem como através da GPS também juntada nos autos do processo trabalhista em questão, onde a mesma comprova o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária social, pela sua empregadora, no tocante às deduções ocorridas no referido processo, a impugnante, data vênia, não pode se conformar com a decisão exarada na referida Notificação de Lançamento, uma vez que está efetivamente comprovado que ocorreu sim o recolhimento previdenciário de R\$ 18.372,56 feito no processo que originou também o recolhimento fiscal declarado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 10/07/2014 (fls. 30), a contribuinte, em 06/08/2014, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 32/34), insurgindo-se, em apertada síntese, contra a manutenção da autuação, trazendo aos autos o suporte probatório documental a justificar o restabelecimento integral da contribuição para previdência oficial declarada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/114.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-006.090 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13817.720026/2014-29

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa da dedução de previdência oficial declarada:

O litúgio recai sobre a dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 18.372,56, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, com peças extraídas da reclamatória trabalhista n.º 1510/1998, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Mauá/SP, onde ocorreu a retenção/recolhimento da contribuição de previdência oficial objeto do lançamento fiscal (fls. 35/114).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 26/27):

Para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária oficial, no valor glosado de R\$ 18.372,56, **a contribuinte anexou a GPS de fl. 4. Tal recolhimento, efetuado em 23/12/2008 está confirmado na tela de fl. 22.**

Ocorre que a questão levantada pela autoridade lançadora, **não é quanto à comprovação desse recolhimento, mas, sim, em saber qual parcela daquele valor foi ônus da reclamante (ora notificada) no indigitado processo trabalhista.** E isso a contribuinte não logrou comprovar, nem durante a fase de fiscalização, nem na fase impugnatória.

Importa esclarecer que, como regra geral, no montante da contribuição previdenciária oficial recolhido aos cofres públicos, **uma parcela é ônus da pessoa que recebe o**

rendimento, no presente caso, a impugnante, e a outra parcela é encargo da fonte pagadora, na espécie, a Philips do Brasil Ltda. Apenas a GPS não elucida esta questão.

Deveria a requerente ter apresentado, por exemplo, **a planilha de cálculos constante do processo trabalhista, na qual ficasse demonstrada que a contribuição previdenciária oficial em comento foi encargo/ônus exclusivo da reclamante (ora notificada)**, exceção à regra geral, e, como tal, passível de dedução, segundo pretende a interessada, o que não foi feito.

Assim, diante da ausência de outros documentos oferecidos pelo(a) contribuinte para análise desta autoridade julgadora, ratifica-se a glosa procedida pela Fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Do suporte documental ora carreado, verifico que na conta de liquidação elaborada pelo perito judicial, nos autos do processo trabalhista n.º 1510/98, registram no demonstrativo das verbas incidentes do imposto de renda (fls. 107), a ocorrência **da contribuição para a previdência oficial - parte do empregado, no valor de R\$ 18.372,56** – cujo valor, diga-se de passagem, foi integralmente recolhido ao teor da guia GPS acostada (fls. 4 e 113) - validando, por conseguinte, as informações lançadas na DAA/2009, oportunizando sim à Recorrente deduzir integralmente a contribuição recolhida em seu favor. Isso se dá porque, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção da referida verba, a apuração definitiva do imposto se dará no ajuste anual, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, ao teor do art. 121 do CTN.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 74, I do RIR/99), indene de dúvida acerca da ocorrência do recolhimento da contribuição à previdência oficial no processo trabalhista da parte da reclamante/Recorrente, razão pela qual, me convenço da correção da conduta fiscal declarada, restabeleço a dedução pleiteada e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto